LEI Nº 057/2013 DE 12 DE SETEMBRO DE 2013 =

Revoga as Leis nsº 035, de 30 de maio de 1997, e Lei nº 069/2012, de 12 de dezembro de 2012, que dispõe os princípios sobre Política Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente, cria o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Planalto e dá outras providências.

Eu, **ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA**, Prefeito do Município de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que me são conferidas pelo artigo 30, I da Constituição Federal;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Planalto- SP, **APROVOU** e eu **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei;

CAPÍTULO I.-

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1°.- Fica estabelecido através desta lei a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e também as normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2°.- A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

I.- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado por esta lei;

II.- Conselho Tutelar.

ARTIGO 3°.- O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

ARTIGO 4°.- O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 3°, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento para crianças e adolescentes com problemáticas específicas, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
III- colocação familiar;
IV - abrigo;
V - Liberdade Assistida;
VI - Semi - Liberdade
VII - Internação.

ARTIGO 5°.- O Município conforme a necessidade poderá criar serviços especiais visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, abuso, exploração, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

ARTIGO 6°.- Cabe ao Conselho Municipal da Criança e do adolescente expedir normas para organização e o funcionamento de serviços conforme os artigos 4 e 5 da presente lei.

ARTIGO 7°.- Cabe ao conselho municipal da Criança e do Adolescente manter, contato com Rede Socioassistencial para estabelecer critérios de integração visando melhoria no padrão de atendimento a Criança e Adolescente.

CAPITULO II.
"DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE."

SEÇÃO I.-
"DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO."

ARTIGO 8°.- Fica criado o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Planalto, vinculado ao gabinete do Prefeito, observada a composição paritária, órgão deliberativo e controlador da Política Municipal de atendimento da Criança e Adolescente, observada de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990.

ARTIGO 9°.- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I – Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

ARTIGO 10.- O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

ARTIGO 11 - Cabe à administração pública, no nível correspondente, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros;

§ 2º - Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento

ARTIGO 12- O Conselho Municipal poderá utilizar-se de serviços cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II.-
" DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO."

ARTIGO 13°.- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos previstos em lei, fiscalizando sua execução;

II - Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município;

III.- Zelar pela execução da referida política nos respectivos Órgãos Municipais ou outros Órgãos com atuação no Município, observando sua adequação as peculiaridades da Criança e do Adolescente e de seus familiares, bem como, as particularidades dos bairros de moradia e de sua localização.

IV.- Estabelecer critérios de orientação e fiscalização de Órgãos Municipais, Entidades e Associação que prestam serviços destinados à Criança e o Adolescente conforme apregoa a Lei Federal n°8.069/90 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

V - propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI- Estabelecer critérios para registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, dos Órgãos Municipais e entidades não governamentais que prestam serviços às Crianças e aos Adolescentes;

VII- Propor critérios para estruturação de órgãos e departamentos da Administração Pública Municipal que prestam serviços à Criança e ao Adolescente, visando melhoria no padrão de atendimento e acessibilidade;

VIII - Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos conselhos tutelares; bem como, fixar normas e critérios para utilização de recursos destinados aos Programas e

Projetos para atendimento das Crianças e Adolescente nas três Esferas Governamentais;

IX- Fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

X - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3° desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais;

XI - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

XII - Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

XIII - Elaborar seu regimento interno;

XIV - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância ou término do mandato;

XV- Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

XVI - Inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária;

XVII - Divulgar a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XVIII - Informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XIX - Garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e

proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XX - Receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XXI - Proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XXII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XXIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e
do adolescente;

XXIV - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

XXV - Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XXVI - Promover as conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes a criança e ao adolescente;

XXVII - Efetivar a participação, despesas em viagens, hospedagem e o que for necessário para Conselheiros do CMDCA, Conselheiro Tutelar e da Criança e o adolescente nas Conferências Municipal, Estadual (Lúdica Estadual) e Federal sempre que estes participarem como delegados titulares neste evento de repercussão nacional, bem como de Capacitações, Encontros entre outros;

XXVIII - Deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como seus direitos de trabalhadores sociais;

XXIX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e à entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

XXX - Organizar a eleição do Conselho Tutelar conforme define a Lei nº8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo o processo de eleição e a instalação do Conselho Tutelar serão regulamentados através de Editais, Portarias e Resoluções.

SEÇÃO III.-
" DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO."

ARTIGO 14°.- No cumprimento de suas funções, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a disposição uma estrutura administrativa cedida pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atribuições do pessoal administrativo para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado pelo seu Regimento Interno.

ARTIGO 15°.- O Prefeito nomeará e dará posse ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 16°.- Na primeira reunião após a Posse dos Conselheiros será escolhido seu Presidente ou por indicação ou votação conforme definição do Regimento Interno;

ARTIGO 17°.- As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão por maioria absoluta de voto secreto, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

SEÇÃO IV.-
"DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO."

DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

Seção I

DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

ARTIGO 18 - Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.

§ 1° - De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finanças e planejamento;

§ 2° - Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3° - O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse publico e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO 19 - O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa por ato designa tório da autoridade competente.

§ 1° - O afastamento dos representantes dos governos junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho;

§ 2° - A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subseqüente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

Seção II

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

ARTIGO 20 - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1° - Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§ 2° - A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§ 3° - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes de término do mandato;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia especifica.

§ 4° - O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 5° - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá

ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

§ 6° - O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

ARTIGO 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 membros, na seguinte conformidade:

I - 06 (seis) representantes do poder público, a seguir especificados:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
c) 01 (um) representante da Assistência Social;
d) 01 (um) Representante do Setor de Esporte, Recreação e Lazer;
e) 01 (um) Representante da Creche Municipal;
f) 01 (um) Representante do Setor de Contabilidade do Município.

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, de movimento e entidades que tenham por objetivos dentre outros: atendimento social à criança e ao adolescente; defesa dos direitos da criança e do adolescente; defesa de trabalhadores vinculados à questão; defesa da melhoria de condições de vida da população, e de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1° - Os Conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria que exercerão mandato de dois anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 2° - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo

estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3° - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4° - Caberá à administração pública, no nível correspondente, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como eventos e solenidades nos quais representem oficialmente para o que haverá dotação orçamentária específica.

§ 5° - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

ARTIGO 22.- Os membros representantes da sociedade civil não poderão exercer cargos ou funções públicas na Administração Direta ou Indireta, municipal, estadual ou federal;

ARTIGO 23.- O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

ARTIGO 24.- Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez e por igual período.

ARTIGO 25.- A função de membro do Conselho e considerada de interesse publico relevante e não será remunerada.

ARTIGO 26.- Trinta dias de findar o mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente , será iniciado o processo de constituição do novo Conselho, bem como, a recondução se for o caso.

Seção III

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

ARTIGO 27 - Os atos deliberativos dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo. Parágrafo Único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subseqüente à reunião dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO III.-
"DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

ARTIGO 28.- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma e determinação da Lei N°8.069/90.

§ 1° - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2° - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3° - As ações do Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente estarão subordinadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 29- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as normas financeiras e orçamentárias e determinações do seu Regimento Interno.

ARTIGO 30- As atividades do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão realizadas pelo setor de finanças da Prefeitura Municipal, tendo seu presidente indicado pelo Poder Executivo de comum acordo com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 31- Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I.- Registrar e administrar os recursos financeiros que serão aplicados na execução da política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II.- Liberar os recursos mediante a apresentação de planos de aplicação dos respectivos programas e projetos nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 32- As dotações orçamentárias e recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão provenientes de:

I.- Recursos orçamentários próprios do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente, conforme prevê o Orçamento vigente;

II.- Recursos financeiros transferidos para os fins desta lei pela União e pelo Estado;

III.-Recursos captados pelo Município através de convênios, doações e legados de empresas, firmas ou pessoas;

IV.- Rendas eventuais, inclusive recursos provenientes de aplicações financeiras e aplicações de capitais;

V.- Recursos provenientes de multas resultadas de condenações em ações civis ou de imposições de medidas administrativas pela Lei nº 8.069/90.

VI - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VIII - por outros recursos que lhe forem destinados;

PARÁGRAFO ÚNICO - As ordens de pagamentos e cheques serão assinados por 2 (dois) membros administradores do Fundo.

ARTIGO 33- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar os recursos estabelecidos no orçamento em vigor.

ARTIGO 34 - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 35- Fica o Poder Executivo Municipal se necessário, autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir despesas necessárias ao cumprimento desta lei.

Capítulo IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 36 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução mediante novo processo de escolha.

§ 1º - A duração do mandato previsto no caput deste artigo, não se aplica aos atuais Conselheiros Tutelares.

§ 2º - Excepcionalmente, o mandato dos futuros Conselheiros Tutelares eleitos no exercício de 2013, será inferior ao prazo atualmente previsto, por força do disposto no artigo 159, § 1º da Lei nº 8.069/90 (ECA), com as alterações dadas pela Lei nº 12.696 de 25 de julho de 2012".

ARTIGO 37 - Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do município maiores de dezesseis anos, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

§ 1º - Nas hipóteses de abuso de poder econômico, o registro da candidatura do Conselheiro Tutelar será embargado para fins de nomeação.

§ 2º - Considera-se abuso de poder econômico no processo de escolha:

I) Uso de instituições não governamentais, partidos políticos ou entidades religiosas para gerenciar a candidatura dos Conselheiros Tutelares;
II) Promessa ou recompensa à população para participar do processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Seção II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

ARTIGO 38 - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

ARTIGO 39 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documentos próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município de Planalto há mais de dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2° grau.

VI - comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente "curriculum" documentado;

VII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.

§ 1° - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

§ 2°- O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

ARTIGO 40 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

ARTIGO 41 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

ARTIGO 42 - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para

impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local.

§ 1° - Caso haja impugnação, cada candidato impugnado será intimado, pela mesma forma, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar defesa.

§ 2° - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3° - Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 4°- Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial ou no jornal de publicação dos atos oficiais do Município, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município e em outro jornal local.

ARTIGO 43 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

ARTIGO 44 - Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - O Governo do Município procurará firmar convênio

com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Seção III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ARTIGO 45 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

ARTIGO 46 - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no artigo 43 supra.
Parágrafo único - A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 3 (três) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

ARTIGO 47- A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

ARTIGO 48 - As cédulas serão confeccionadas pelo Governo Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1° - O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2° - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho tutelar.

ARTIGO 49- As repartições públicas, inclusive, escolas, as entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradas.

ARTIGO 50- Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Seção IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

ARTIGO 51 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão a própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

ARTIGO 52 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1°- Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2° - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na seleção.

§ 3° - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a

respectiva publicação no Diário Oficial do Município e após, empossados.

§ 4° - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

ARTIGO 53 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Seção V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 54 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

ARTIGO 55 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - das 8:00 h às 18:00 h, de segunda a Sexta-Feira.

II. Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.

III- Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

ARTIGO 56 - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

ARTIGO 57 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

ARTIGO 58 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Seção VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

ARTIGO 59- Ficam criados 5 (cinco) cargos de agentes públicos eleitos para ocupação de função temporária de Conselheiro Tutelar, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução."

ARTIGO 60 – O conselheiro tutelar, como agente público eleito para ocupação de função temporária não adquiri, ao termino de seu mandato, qualquer direito à indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros da Administração Pública.

§ 1° - A função de conselheiro Tutelar deverá ser remunerada,

cabendo ao Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público municipal, garantir todos os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. A remuneração deverá ser feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local, com a garantia aos conselheiros, durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais, aplicando-se subsidiariamente a Lei municipal, inclusive quanto ao desconto para fins previdenciários.

§ 2° É assegurado aos Conselheiros Tutelares, o direito a:

I - cobertura previdenciária;
II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III - licença-maternidade;
IV - licença-paternidade;
V - gratificação natalina.

ARTIGO 61 - Os conselheiros tutelares serão remunerados com o valor de R$ 691,09 (seiscentos e noventa e um reais e nove centavos), quantia esta correspondente a referencia 33 da escala de vencimentos do Governo do Município, e que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores do Governo do Município de Planalto.

Parágrafo Único - Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário do regime geral de previdência, no caso de servidor público do Governo Municipal, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

ARTIGO 62 - As despesas com a execução dos artigos 38 e 39 desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

ARTIGO 63 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da

Criança e do Adolescente:

II - Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

Parágrafo único - a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 64 - No prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, dar-se-á o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no art. 45 desta Lei.

ARTIGO 65 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

ARTIGO 66 - Excepcionalmente, os mandatos dos atuais conselheiros tutelares, eleitos na última eleição, será prorrogado até 30 de novembro de 2013, para que haja tempo hábil para realização das novas eleições de conformidade com a presente lei.

"DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAIS"

ARTIGO 67- As disposições sobre o funcionamento, posse dos membros e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias a contar da data de início de vigência desta Lei.

ARTIGO 68°.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se na íntegra as Leis ns°. 035/97 de 30 de maio de 1997, e lei n° 069/2012, de 12 de dezembro de 2012, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Planalto-SP, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", aos 12 de setembro de 2013.

ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

RODRIGUES & ROSSETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB 10.186

ELOY CELSO LOPES DE SOUZA
SECRETÁRIO GERAL INTERINO

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro - Planalto/SP - CEP 15260-000 - Fone (18) 3695-9500
www.planalto.sp.gov.br - atendimento@planalto.sp.gov.br